



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO CICLISMO**

PROCESSO Nº 005/2016

ACÓRDÃO

DENUNCIADO: VERINALDO PEREIRA VANDEIRA

PRESIDENTE: Nixon Alexandro Fiori - OAB/PR 44.765

AUDITOR RELATOR: Henrique Cardoso dos Santos - OAB/PR 24.532

AUDITOR: Giovani Ribeiro Rodrigues - OAB/PR 61.872

PROCURADOR: Said Mahmoud Abdul Fattah Junior - OAB/PR 38.514

DEFENSORIA DO ATLETA: Andreiv George Choma - OAB/PR 50.173

ABCD: Sibeles Regina Luiz Grecco OAB/RS 19.984

POR UNANIMIDADE de votos, julgar procedente a denúncia, para CONDENAR o atleta VERINALDO PEREIRA VANDEIRA, a pena de 08 (oito) anos de suspensão nos termos do Art. 2.1., 10.2.1.2, combinada com os artigos 10.1.1, 10.8 e 10.7 do Regulamento Antidoping da Union Cycliste Internationale. A contagem do prazo inicia-se na data da coleta.

1. RELATÓRIO.

1.1 Tratam os autos de Processo Disciplinar instaurado a requerimento da D. Procuradoria junto a este Tribunal Superior Especializado, em denúncia manejada contra o Atleta **VERINALDO PEREIRA VANDEIRA (licença n.)**, assim constando na prefacial:

“Consoante consta no (a) Formulário de Controle de Dopagem, (b) Ofício n. 009/206 e (c) Laudo de Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem, todos da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (em anexo), o Atleta Denunciado, no dia 15 de novembro de 2015, em controle de doping “em competição”, violou as regras antidoping, pois apresentou um resultado analítico adverso para as substâncias proibidas -, no caso, a trenbolone (trenbolona) e stanozolol , em infração ao disposto no artigo 2.1 do Regulamento Anti -Doping da Union Cycliste Internationale – UCI.

A ABCD realizou exames de controle de dopagem durante a Copa América de Ciclismo - Tour do Brasil – Etapa Botucatu, disputada no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

15.11.2015, de acordo com a regras estabelecidas na Agência Mundial Antidopagem-AMA, inclusive com respeito aos procedimentos de custódia.

O resultado analítico adverso na Amostra 6170163 – revelou a presença dos agentes anabólicos proibidos trembolona e estanozolol 1, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem-LBCD (anexo). Ambas as substâncias compõem a lista de substâncias proibidas 2015 da Agência Mundial Anti - Doping (World Anti-Doping Code)²

A Amostra B não foi analisada em vista da renúncia de sua análise pelo Denunciado.

O Atleta não apresentou uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) , nem ressaltou a utilização da substância proibida na oportunidade do exame.

Assim, o Denunciado infringiu o disposto no artigo 2.1 e deverá ser condenado à pena de inelegibilidade estabelecida no artigo 10.2.1.2, (04 anos) ambos do Regulamento Anti-Doping da Union Cycliste Internationale – UCI, combinada com os artigos 10.1 (UCI), a fim de que seja reconhecida a desqualificação de todos os resultados individuais obtidos no Evento Esportivo, com todas as consequências incluindo o confisco de todas as medalhas, pontos e prêmios c/c artigo 10.8 (UCI) para que seja reconhecida a desqualificação de Resultados em Competições Posteriores à Coleta de Amostra em 15.11.2016. “

1.2 Requereu prova testemunhal (LUIZ EDUARDO CAVEDAL – Oficial de Controle de Dopagem (Identificado no Formulário de Controle de Dopagem da ABCD); e ANTONIO CARLOS INOCÊNCIO (Identificado no Formulário de Controle de Dopagem da ABCD), assim como apresentou documentos.

1.3 Encontram-se presentes nos autos os resultados do exame realizado sobre a amostra colhida com regularidade (fls. 10-11, amostra 6170163) e obedecidos os tramites de praxe, conforme informações pela ABCD – Ofício 009/2016, acompanhado do laudo de análise e formulário de controle, além das comunicações ao Atleta Denunciado sobre dito resultado.

1.4 Deferida a suspensão preventiva despachada pelo Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal Superior, 30 dias, com prazo para manifestação da defesa do Atleta Denunciado, 5 dias, de acordo com a legislação aplicável ao caso ora sob análise. Notificações processuais em ordem.

1.5 Apresentada defesa pela negativa de cometimento da infração, apresentada pelo D. Defensor Dativo Dr. Andreiv G. Choma, alegando preliminarmente, decurso do prazo estabelecido no art. 102 do CBJD, que prevê que configurado o resultado anormal na análise antidopagem, o Presidente da entidade de administração do desporto ou quem o represente, em vinte e quatro horas, remeterá o laudo correspondente, acompanhado do laudo da contraprova, ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), que decretará, também em vinte e quatro horas, o afastamento preventivo do atleta, pelo prazo máximo de trinta dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

1.6 Adiante, aduziu que não houve comprovação de utilização intencional por parte do atleta, requerendo a aplicação do item 10.11.1, posto que o atraso no trâmite de apuração não podem ser imputados ao Denunciado, sendo que a instância que aplicar a sanção poderá declarar como data de início do período de suspensão uma data anterior, que poderá retroagir mesmo até à data de recolha das amostras ou até à data em que tiver sido cometida uma violação posterior das normas antidopagem.

1.6 Vieram os autos a julgamento.

.2. VOTO.

2.1 O caso, embora grave, desafia simples solução diante da precariedade de elementos trazidos pelo Denunciado de forma a afastar as alegações da r. Denúncia.

2.2 O Denunciado não fez uso do pedido de abertura da amostra “B” (a chamada “contra-prova”), assim como não impugnou nenhum ato de coleta, ou trouxe justificativas e esclarecimentos a este Tribunal sobre o resultado do exame - resultado analítico adverso para as substâncias proibidas – senão por ocasião do oferecimento de defesa via defensor dativo, que apesar de socorrer-se do expediente pela negativa simples do fato, bem remeteu a apreciação do caso ao fato do demorado trâmite anterior e possibilidade de fixação da pena à data das coleta das amostras, o que se adota neste julgamento, aplicando pois o item 10.11.1, como requerido.

2.3 Assim se verificando destes autos, de fato o Atleta não trouxe elementos de forma tal que se afastasse a conclusão informada pelos laudos técnicos e procedimentos de coleta (que informam a denúncia), vetorizando inexoravelmente pelo cometimento do fato ilícito, do que deflui o recebimento da denúncia como posta, e assim dar-lhe integral provimento.

3. DECISÃO.

3.1 Nestes termos, a 1ª Comissão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva de Ciclismo decidiu acolher a denúncia da D. Procuradoria de Justiça Desportiva junto a este Superior Tribunal, por UNANIMIDADE de votos, para CONDENAR o atleta VERINALDO PEREIRA, a pena de 08 (oito) anos de suspensão nos termos do Art. 2.1., 10.2.1.2, combinada com os artigos 10.1.1, 10.8 e 10.7 do Regulamento Antidoping da Union Cycliste Internationale. A contagem do prazo inicia-se na data da coleta.

Curitiba/PR, 7 de junho de 2.017.